



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246846 - PA (2022/0358251-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
ALESSANDRO REIS E SILVA - PA008967B
ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
ALEXANDRA DA COSTA NEVES - PA017905
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - PA013339
GABRIELA DE SOUZA MENDES - PA028864
ANDREA SANTOS BORGES LEAL - PA030573
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO - PA009815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DELONGA PARA A CITAÇÃO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARADIGMA DO STJ SOBRE O TEMA. INOBSERVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Em relação à prescrição originária, o acórdão deixou claro que a ausência de regular andamento do processo havia se dado, exclusivamente, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse ponto, está firmada nesta Corte a compreensão de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, por implicar indispensável reexame de matéria fático-probatória, é tema insuscetível de reapreciação em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (Tema 179, REsp 1.102.431/RJ).

3. Quanto à prescrição intercorrente, observado que o acórdão recorrido, ao decidir que era imprescindível prévia intimação pessoal da parte exequente para se declarar a prescrição, havia divergido do que tinha sido decidido pela Primeira Seção desta Corte sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), o recurso foi provido a fim de que a Corte de origem apreciasse o ponto, diante dos fatos delineados no acórdão de origem, porque nesta Corte não era viável apurar se tinha decorrido, ou não, o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980. Carece de interesse recursal a irresignação da parte agravante nesse ponto.

4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246846 - PA (2022/0358251-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
ALESSANDRO REIS E SILVA - PA008967B
ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
ALEXANDRA DA COSTA NEVES - PA017905
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - PA013339
GABRIELA DE SOUZA MENDES - PA028864
ANDREA SANTOS BORGES LEAL - PA030573
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO - PA009815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DELONGA PARA A CITAÇÃO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARADIGMA DO STJ SOBRE O TEMA. INOBSERVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Em relação à prescrição originária, o acórdão deixou claro que a ausência de regular andamento do processo havia se dado, exclusivamente, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse ponto, está firmada nesta Corte a compreensão de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, por implicar indispensável reexame de matéria fático-probatória, é tema insuscetível de reapreciação em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (Tema 179, REsp 1.102.431/RJ).

3. Quanto à prescrição intercorrente, observado que o acórdão recorrido, ao decidir que era imprescindível prévia intimação pessoal da parte exequente para se declarar a prescrição, havia divergido do que tinha sido decidido pela Primeira Seção desta Corte sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), o recurso foi provido a fim de que a Corte de origem apreciasse o ponto, diante dos fatos delineados no acórdão de origem, porque nesta Corte não era viável apurar se tinha decorrido, ou não, o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980. Carece de interesse recursal a irresignação da parte agravante nesse ponto.

4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra a decisão por mim proferida às fls. 524/529.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a ausência de óbice sumular a impedir a apreciação das alegações de seu recurso especial, além de afirmar que o caso não está totalmente abarcado pelo Tema 179/STJ, porque os fatos estão postos de maneira incontroversa (fl. 539).

Além disso, reafirma a alegação inicial, de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por persistir a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que a Súmula 106/STJ foi empregada erroneamente porque não apresentado fundamento para o reconhecimento de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora do andamento do processo.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo ao colegiado, a fim de que seja dado provimento integral a seu recurso especial.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de

origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Ao decidir a controvérsia posta nos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou:

[...] compulsando os autos, verifico que o exequente, ora agravado, em relação ao crédito tributário do exercício de 1996, ajuizou a ação executiva dentro do prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, merecendo destaque que, à época, eis que ajuizada antes do advento da lei Complementar n.º 118/2005, era a citação válida que dava azo à interrupção da prescrição.

Ocorre que, não obstante o Juízo ter determinado a citação em 27/04/2000, conforme ID Num 17776510, expedido mandado em 08/05/2000, o devedor não foi localizado.

Importante consignar, ainda, que embora não tenha sido intimado pessoalmente, como determina o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, o exequente peticionou pelo prosseguimento do feito, inclusive insistindo que a citação se concretizasse, em petição protocolizada em 01/06/2001, porém o juízo de 1º grau só deliberou a respeito em 15/05/2003, cujo mandado foi expedido em 05/12/2007 e cumprido em 24/09/2008.

Salta aos olhos pela cronologia apontada de que há incidência da referida súmula, não podendo o ente municipal ser prejudicado pelo fato de a ação executiva ter ficado represada por longos anos nos escaninhos do Judiciário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PODERJUDICIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal em 9/8/2011 e, a despeito de serem exarados despachos determinando a citação, a carta de citação somente foi expedida em 6/2/2017. Apresentada exceção de pré-executividade, com alegação de prescrição, o pedido foi acolhido extinguindo a execução fiscal.

II - Em sua apelação, observou que a demora na citação não poderia ser atribuída à Fazenda Pública, entretanto, no julgamento ficou assentado, em suma, que teria a Fazenda Pública incorrido em culpa concorrente.

III - Na decisão reclamada, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a questão submetida a exame, no âmbito do referido recurso, havia sido deslindada em julgamento de recurso especial repetitivo, in casu, o REsp n.1.340.553/RS, que teria definido as hipóteses de prescrição intercorrente.

IV - No caso dos autos, a situação vertida não está de acordo com quaisquer das situações ali previstas, em se tratando de prescrição direta, tendo em vista que não houve interrupção do lapso prescricional, estando o debate circunscrito à ocorrência ou não de desídia por parte da Fazenda Pública, a incidir o Verbete Sumular n.106/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 38.844/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

Dessa forma, não verifico a ocorrência da prescrição originária, tendo

em vista que, embora não tenha havido interrupção do lapso prescricional, **a demora na citação não pode ser imputada à Fazenda Pública e sim ao Judiciário que alongou o cumprimento da citação requerida pelo ente exequente.**

No que tange à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, pois o último ato de impulsionamento do feito realizado pelo agravado ocorreu em 10/06/2009, quando se manifestou da exceção de pré-executividade, caracterizando a inércia por parte do município, verifico que igualmente não merece prosperar.

Observa-se que a executada opôs Exceção de Pré-Executividade em 02/10/2008, que foi recebida em 07/11/2008, oportunidade em que o Juízo de 1º grau determinou a suspensão da ação executiva até o definitivo julgamento da oposição (ID Num 1776510-pág. 44), tendo o agravado se manifestado tempestivamente em 10/06/2009, porém somente veio a ser julgada em 30/04/2019.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Sobre a prescrição intercorrente, em matéria de execução fiscal, o art. 40, da Lei nº 6.830/1980, dispõe o seguinte, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

[...]

Neste cenário, resta claro que o Juízo de piso deixou de proceder conforme as regras procedimentais que o caso requer, deixando passar longo período para praticar os atos que lhe competiam, não podendo, por esse motivo, ser prejudicada a Fazenda Pública.

Desse modo, tenho como certo que não há como deixar de notar que, indubitavelmente, houve desídia dos mecanismos do Poder Judiciário, uma vez que o processo ficou, inexplicavelmente, represado no Juízo a quo por longos anos (fls. 128/129 – destaquei).

Não vislumbro, pois, vício na prestação jurisdicional.

Em relação à prescrição originária, conforme já observado, diferente do que defendeu a parte ora agravante, o Tribunal de origem decidiu fundamentado no fato de que a ausência de regular andamento do processo tinha se dado, exclusivamente, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo aplicável ao presente caso a Súmula 106 do STJ ("*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento*

da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse ponto, está firmada nesta Corte a compreensão de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, por implicar indispensável reexame de matéria fático-probatória, é tema insuscetível de reapreciação em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (Tema 179, REsp 1.102.431/RJ).

Quanto à prescrição intercorrente, de outro lado, observei que o acórdão recorrido, ao decidir que era imprescindível prévia intimação pessoal da parte exequente para se declarar a prescrição, havia divergido do que fora decidido pela Primeira Seção desta Corte sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), conforme as seguintes teses fixadas no paradigma:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos

autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 – sem destaque no original.)

Assim, tendo o Tribunal estadual afastado a prescrição intercorrente considerando que o processo executivo havia ficado suspenso até o julgamento final da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, entendi que, diante dos fatos delineados no acórdão de origem, não era viável apurar se tinha decorrido, ou não, o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, segundo a interpretação que lhe foi conferida por esta Corte Superior no precedente cogente.

Neste ponto, falece ao recorrente o necessário interesse recursal, de sorte que nada além disso há que se perquirir.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.846 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0358251-4

Número de Origem:

00061826920008140301 08041332720198140000 0804133272019814000000061826920008140301
61826920008140301 8041332720198140000 804133272019814000000061826920008140301

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
ALESSANDRO REIS E SILVA - PA008967B
ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
ALEXANDRA DA COSTA NEVES - PA017905
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - PA013339
GABRIELA DE SOUZA MENDES - PA028864
ANDREA SANTOS BORGES LEAL - PA030573
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO - PA009815
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265

ALESSANDRO REIS E SILVA - PA008967B
ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
ALEXANDRA DA COSTA NEVES - PA017905
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - PA013339
GABRIELA DE SOUZA MENDES - PA028864
ANDREA SANTOS BORGES LEAL - PA030573

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO : VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO - PA009815

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024